



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1507, DE 2021

Voto de censura à deliberação do Conselho Departamental do Curso de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), por haver preterido o candidato Dr. Ilzver de Matos Oliveira, aprovado em segundo lugar geral (e primeiro lugar nas vagas reservadas a candidatos negros) no concurso público para provimento dos cargos vagos de Professor da Carreira de Magistério Superior Efetivo do Departamento de Direito/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 11/2019.

DESPACHO: Encaminhe-se

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de censura à deliberação do Conselho Departamental do Curso de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), por haver preterido o candidato Dr. Ilzver de Matos Oliveira, aprovado em segundo lugar geral (e primeiro lugar nas vagas reservadas a candidatos negros) no concurso público para provimento dos cargos vagos de Professor da Carreira de Magistério Superior Efetivo do Departamento de Direito/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 11/2019.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

O Professor Dr. Ilzver de Matos Oliveira foi aprovado em segundo lugar geral (e primeiro lugar nas vagas reservadas a candidatos negros) no concurso público para provimento dos cargos vagos de Professor da Carreira de Magistério Superior Efetivo do Departamento de Direito/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 11/2019. No entanto, não obstante o mérito em ter sido **aprovado com excelente classificação em rigoroso concurso e haver cargo vago**, não foi empossado, em desrespeito à Constituição Federal, à Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ao Edital que rege o certame e às manifestações



SF/21159.10658-49 (LexEdit)

reiteradas e uniformes da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Sergipe.

Como dito, no prazo de validade do concurso, surgiu vaga em razão da aposentadoria de docente do Departamento de Direito, situação essa que implica o reconhecimento imediato do **direito à convocação** do candidato. No entanto, em vez de preencher a vaga convocando-o, o Conselho Departamental do Curso de Direito conferiu interpretação absurda e equivocada à Resolução nº 50/2015/CONSU. Decidiu-se pela abertura de edital de remoção de servidores, conforme solicitado pelo professor Mestre Uziel Santana dos Santos, docente que atua na área de ciências contábeis, em outro campus da instituição, localizado em outro município.

Por oportuno, registre-se, conforme bem salientado em manifestação de autoria da Dra. Jussara Jacintho, haver outra irregularidade patente: é exigência do Estatuto do Magistério Superior que a titulação do convocado seja de doutor, o que não ocorre com o docente da área de ciências contábeis que deseja ocupar a vaga. Nesse sentido, não há como se admitir, sob pena de caracterizar-se fraude, a remoção ou o aproveitamento de servidor que não tenha a mesma titulação exigida no Edital. Além disso, a UFS também desrespeita precedentes internos, pois em 2016 houve situação similar e entendeu-se por priorizar a exigência constitucional do concurso público.

Ao contrário do que afirma o Conselho Departamental, o termo "aproveitamento" presente no artigo 5º da citada Resolução refere-se à utilização de concurso público realizado por outro Departamento ou por outra IFES, e não é sinônimo de preenchimento de vaga do concurso realizado pelo próprio DDI, devidamente homologado e ainda vigente. Tal questão foi devidamente esclarecida pelo Despacho nº 297/2021/C-PFSE-UFS/PFUFES/PGF/AGU, de maneira que deve ser realizada a convocação dos candidatos aprovados em concurso público, observada a ordem de classificação, sob pena de preterição. Nessa linha



cumpra aqui lembrar o teor do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que “a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Saliente-se o teor da Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal, a qual afirma que “dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Esse posicionamento, aliás, encontra-se exposto no Despacho nº 00345/2021, datado de 26 de abril de 2021, da lavra do Procurador Federal Paulo Celso Leo e dirigido ao Conselho Departamental da UFS. Dessa forma, indago os motivos que levaram o Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS a impedir a posse do Dr. Ilzver Matos de Oliveira, que cumpre todos os requisitos legais e editalícios para ocupar o cargo.

É de se ressaltar que, conforme o estudo "Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os", **a Universidade Federal de Sergipe tem reiteradamente descumprido as determinações da Lei nº 12.990/2014**. Nesse sentido, entre 2014 a 2018 foram 174 vagas abertas em concurso e apenas 2 reservadas para negros! A burla à Lei tem sido frequente, e o corpo discente e docente perdem quando não se reconhece o valor da diversidade.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)